

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 211.530-4/24

**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2023

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Art. 64, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RJ - RITCERJ

**EMENTA.** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023. SUGESTÃO DA UNIDADE DE AUDITORIA E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. COMUNICAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ESCRITA.

Versam os autos sobre Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Araruama, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade da Prefeita, **Sra. Livia Soares Bello da Silva**, encaminhada a este Tribunal de Contas para Emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, I, da Constituição Estadual.

A ilustre Unidade de Auditoria, Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-Municipal, após análise da documentação encaminhada, sugeriu: **i) a emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo, com **IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES,**

---

<sup>1</sup> Art. 64. O exame das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos dos Municípios sob jurisdição do Tribunal de Contas, para emissão do Parecer Prévio a que se refere o art. 125, inciso I, da Constituição Estadual, será feito de acordo com o disposto neste Regimento Interno e em deliberações próprias.

§ 1º Concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, o processo será encaminhado ao Relator para que comunique o(s) responsável(is) ou procurador legalmente constituído, abrindo-lhe(s) a possibilidade de obter vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão, se assim entender(em) necessário, apresentar(em) manifestação escrita.

**DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO; ii) COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno; **iii) COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Araruama; **iv) COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Poder Legislativo Municipal; **v) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público Estadual; **vi) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Educação; e **vii) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Saúde.

As **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** identificadas pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-Municipal (peça 153), seguem transcritas:

### **IRREGULARIDADES E DETERMINAÇÕES**

#### **IRREGULARIDADE Nº 1**

Abertura de crédito adicional com base em excesso de arrecadação nas fontes vinculadas, sem o excesso apurado na respectiva fonte de recurso, configurando abertura de crédito sem indicação dos recursos correspondentes, descumprindo o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 1**

Observar o montante efetivamente existente do excesso de arrecadação quando da abertura de créditos adicionais com esta fonte de recurso, em cumprimento ao disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

#### **IRREGULARIDADE Nº 2**

Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação na fonte Tesouro apesar da inexistência de recurso, verificada em análise nesta prestação de contas, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 2**

Observar a existência de excesso de arrecadação na fonte Tesouro quando da abertura de créditos adicionais com esta fonte de recursos, em cumprimento ao previsto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

#### **IRREGULARIDADE Nº 3**

A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13 – saúde (25%) e educação (75%), não apresentaram saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 3**

Adote medidas de controle financeiro para garantir que a disponibilidade de caixa de recursos legalmente vinculados da Lei n.º 12.858/13 – saúde (25%) e educação (75%), sejam escrituradas em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso,

conforme § 3º, art. 2º, da Lei n.º 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

### **IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES**

#### **IMPROPRIEDADE Nº 1**

O valor do orçamento final apurado, com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, não guarda paridade com o registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 1**

Observar a paridade do orçamento final do Município, apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, com o registrado nos demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

#### **IMPROPRIEDADE Nº 2**

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 2**

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

#### **IMPROPRIEDADE Nº 3**

Não cumprimento das metas de resultados estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 3**

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

#### **IMPROPRIEDADE Nº 4**

Realização de audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 4**

Observar o prazo para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

#### **IMPROPRIEDADE Nº 5**

O Município inscreveu despesas em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 5**

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, c/c inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, de forma que não

seja realizada a inscrição de restos a pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

**IMPROPRIEDADE Nº 6**

O valor total das despesas na Função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade do Município.

**DETERMINAÇÃO Nº 6**

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

**IMPROPRIEDADE Nº 7**

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite, uma vez que se referem a gastos em outra função.

**DETERMINAÇÃO Nº 7**

Observar a correta classificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96.

**IMPROPRIEDADE Nº 8**

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

**DETERMINAÇÃO Nº 8**

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado. (grifo do autor).

Em sua análise, o douto Ministério Público de Contas posiciona-se parcialmente de acordo com a ilustre Unidade de Auditoria, convertendo a irregularidade de nº 3 em impropriedade, opinando pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo (peça 156).

Em prosseguimento, os autos foram distribuídos a este Gabinete.

**Eis o Relatório.**

As análises realizadas pela ilustre Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo douto Ministério Público de Contas, em face dos documentos e esclarecimentos encaminhados pelo

Jurisdicionado até o momento, indicaram a ocorrência de IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES, levando as Instâncias Instrutivas a opinarem pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

Todavia, antes da emissão do Parecer Prévio Conclusivo por esta Corte de Contas, em homenagem ao princípio do contraditório<sup>2</sup> e da ampla defesa, chamarei o responsável aos autos, consoante disposto no art. 64, § 1º, do RITCERJ, para que, se assim entender necessário, apresente manifestação escrita<sup>3</sup>, podendo instruí-la com documentos em que se fundarem as alegações, incluindo, se for o caso, as ações adotadas e respectivos efeitos, acerca das IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES apontadas. Assim,

#### **DECIDO:**

**I.** Pela **COMUNICAÇÃO** à responsável pela Prestação de Contas de Governo do Município de Araruama, **Sra. Lívia Soares Bello da Silva**, relativa ao exercício de 2023, nos termos do art. 64<sup>4</sup> do RITCERJ, dando-lhe ciência de que poderá obter vista deste processo na

---

<sup>2</sup> Neste sentido, o Prof.º Elpídio Donizetti nos esclarece de forma precisa que “o princípio do contraditório, assim como o do devido processo legal, apresenta duas dimensões. Em um sentido formal, é o direito de participar do processo, de ser ouvido. Mas essa participação há de ser efetiva, capaz de influenciar o convencimento do magistrado. Não adianta simplesmente ouvir a parte. A manifestação há de ser capaz de influenciar na formação da decisão. A seu turno, o juiz tem o dever correspondente de levar a manifestação na decisão”.

[DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 147/148].

<sup>3</sup> Como bem explica o ilustre Donato Volkens Moutinho: “Considerados o seu caráter cogente e a fixação de prazo certo para a sua implantação, quando o relator, ao analisar certo relatório técnico, vislumbrar a necessidade de realização de certa determinação, deve submetê-la ao contraditório, dando ao Poder ou órgão, à qual se direciona, a oportunidade de se manifestar sobre a providência antes que sua adoção seja determinada no parecer prévio.

Convém destacar que as recomendações e determinações incluídas nos pareceres prévios produzem efeitos desde a sua emissão. Vale dizer, como decorrem do exercício da função corretiva dos tribunais de contas, [...] competência que lhes pertence em razão dos artigos 71, inciso IX, e 75 da CRFB/1988, sua observância não está condicionada a referendo das casas legislativas competentes para o julgamento das contas a que se referem os pareceres. Não precisam ser aprovadas pelo Poder Legislativo, nem podem ser por ele rechaçadas, ainda que o julgamento das contas não acompanhe a conclusão do parecer prévio”.

[MOUTINHO, Donato Volkens. Contas dos governantes: apreciação das contas dos chefes de Poder Executivo pelos Tribunais de Contas do Brasil – 1ª. ed. – São Paulo: Blücher Open Access, 2020. Pág. 398/399].

<sup>4</sup> **Art. 64.** O exame das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos dos Municípios sob jurisdição do Tribunal de Contas, para emissão do Parecer Prévio a que se refere o art. 125, inciso I, da Constituição Estadual, será feito de acordo com o disposto neste Regimento Interno e em deliberações próprias.

§ 1º Concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, o processo será encaminhado ao Relator para que comunique o(s) responsável(is) ou procurador legalmente constituído, abrindo-lhe(s) a possibilidade de obter vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão, se assim entender(em) necessário, apresentar(em) manifestação escrita.

§ 2º A vista dos autos será concedida pela unidade da Secretaria-Geral de Controle Externo responsável pelo controle de prazos e diligências.

Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências - CPR deste Tribunal e, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, se assim entender necessário, poderá apresentar manifestação escrita, podendo instruí-la com documentos em que se fundarem as alegações, incluindo, se for o caso, as ações adotadas e respectivos efeitos, acerca das mencionadas IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES, alertando-a de que não será admitida a apresentação de qualquer manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo estabelecido.

**CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO**

*Documento assinado digitalmente*

---

§ 3º Apresentada a manifestação escrita, o processo será encaminhado, sucessivamente, à Coordenadoria competente e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem, cada qual, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Na hipótese de não haver sido apresentada a manifestação escrita, o processo será encaminhado diretamente ao Gabinete do Relator.

§ 5º Não será admitida a apresentação de nenhuma manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo estabelecido no § 1º.